



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**  
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA  
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG  
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

**PARECER AO PROJETO DE LEI 06/2016.**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG.**

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG, A CERCA DO PROJETO DE LEI N° 06/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, DE PORTUGUESES, BRASILEIROS NATURALIZADOS E ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1 – RELATÓRIO**

Publicado no quadro de avisos da Câmara em  
31/05/2016 às 15:17 horas, e  
registrado em livro próprio às folhas 21  
Sob o nº 571/2016

*O. B. Palma*  
Servidor Responsável

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2016, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Donizete Antônio dos Santos, que dispõe sobre o acesso a cargos, funções e empregos públicos e contratação temporária na administração municipal direta e indireta, de portugueses, brasileiros naturalizados e estrangeiros residentes no país e dá outras providências.

O presente projeto foi recebido por esta Casa de leis no dia 09 de maio de 2016. Recebeu parecer favorável pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação e, após ser devidamente distribuído a esta comissão pelo senhor Presidente, fui designado para funcionar como relator.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**  
**REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA**  
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG  
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

## 2 – VOTO

Em ralação à sua constitucionalidade e legalidade formal, o Projeto de Lei em análise se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, haja vista que a Lei Orgânica em seu artigo 88, inciso III, confere ao chefe do Poder Executivo a legitimidade para iniciar o processo legislativo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 30, inciso I, é cristalina em conceder competência aos Municípios para legislar em matérias de interesse local, não restam dúvidas que o projeto de lei em análise versa de assunto de interesse local, haja vista que o mesmo tem como objeto dispor sobre o acesso de estrangeiros em empregos públicos no Município de Bonfinópolis de Minas.

No que se refere à forma legislativa adotada para tratar sobre o acesso de estrangeiros em empregos públicos, resta evidente que não há equívoco algum, uma vez que a proposição em pauta mantém sua legalidade formal obedecida, posto que o projeto de lei ordinário é o normativo adequado dispor sobre o assunto.

A Constituição Federal de 1988, especificadamente em seu artigo 37, inciso I, é cristalina em estipular o acesso aos estrangeiros a empregos públicos na administração pública na forma da lei. Para dar efetividade a tal comando constitucional é necessário que cada ente federativo autorize o acesso aos estrangeiros às funções públicas mediante ato normativo competente.

Entrementes, no que se refere a contratação temporária, a Constituição Federal de 1988 autoriza a administração pública a realizar contratação temporária de pessoal, desde que esta seja para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Sendo assim a contratação temporária de pessoal é perfeitamente possível neste de que os ditames constitucionais elencados no artigo 37, inciso IX, da Carta Magna sejam respeitados.

Necessidade excepcional de interesse público é aquela que se não for suprida, determinado serviço público poderá parar ou até mesmo declinar a um padrão ínfimo de qualidade em razão da falta de servidores. Em sentido idêntico ensina o escritor Márcio Cammarosano:



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**  
**REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA**  
**Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG**  
**CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401**

A necessidade a que alude o inc. IX do art. 37 deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para, como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores.

(CAMMAROSANO, Márcio. **Direito Administrativo na Constituição de 1988 – Servidores Públicos**. Ed. Revistas dos Tribunais. 1991, p.196/197)

O artigo 18 da Carta Magna do Brasil garante a cada ente federado a autonomia político-administrativa, isto é, cada ente federado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) detém capacidade de se organizarem-se normativo/administrativamente e ter autogoverno, respeitados as normas de órbita superior, nos levando a concluir que o Projeto de Lei nº 06/2016 é legal e notadamente constitucional.

### **3 – PARECER**

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal e, ainda primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 06/2016, nos termos em que foi proposto.

Bonfinópolis de Minas – MG, 30 de Maio de 2016.

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG</b> <b>SECRETARIA DAS COMISSÕES</b> <b>DESPACHO</b>
Aprovado ( ) Rejeitado ( ) o voto do relator em único turno por ( ) votos favoráveis ( ) votos contrários e ( ) abstenções. Sala de Comissões <u>31/05/2016</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

**ROBINHO DA CRUZ**  
*RELATOR*

**CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS  
DE MINAS - MG**  
**SECRETARIA DAS COMISSÕES**  
**DESPACHO**

Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art. 105, XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente processo legislativo. Subam os autos à Mesa Diretora.  
Sala das Comissões 31/05/2016

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**